



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/12/2025 13:48:41.887 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3397/2024

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.397, de 2024

Institui a campanha nacional de combate à violência política de gênero e raça contra a mulher, denominada Setembro Neon.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada SÂMIA BOMFIM, institui a campanha nacional de combate à violência política de gênero e raça contra a mulher, denominada Setembro Neon.

Segundo a justificativa da autora, a violência política de gênero e raça é um dos principais obstáculos para as mulheres acessarem e permanecerem nos espaços e nas atividades relacionadas ao exercício de seus direitos políticos. A falta de apoio dos partidos para candidaturas de mulheres, principalmente negras, LGBTQIA+, quilombolas, indígenas, PCDs, o subfinanciamento de campanha, os ataques racistas, machistas e os assédios, são obstáculos violentos que dificultam o ingresso e a permanência de mulheres na política e que colocam suas vidas em risco, sobretudo no campo político eleitoral-partidário. Setembro é o mês em que as mulheres que estão disputando narrativas em campanhas eleitorais mais sofrem violência política de gênero e raça, é o período mais acirrado das campanhas eleitorais, e essa violência pode ser capaz de interferir no resultado eleitoral, o que é um dano para a democracia, considerando o cenário de profunda sub-representação política de grupos minorizados e historicamente marginalizados da sociedade, como é o caso de mulheres, sobretudo negras. Importa citar que o presente projeto de lei é fruto de trabalhos e ações que vêm sendo desenvolvidas desde 2023 por A Tenda das Candidatas, uma organização da sociedade civil co-fundada por Hannah Maruci e Laura Astrolabio, atualmente co-dirigida por Laura Astrolabio e Munah Malek. Dentre suas iniciativas, pode-se mencionar uma importante ação que se deu de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251624405600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



* CD251624405600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/12/2025 13:48:41.887 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3397/2024

PRL n.1

forma virtual e também nas ruas, simultaneamente, com panfletagem realizada em nove municípios de todas as regiões do Brasil, com o objetivo de conscientizar quase trinta mil pessoas sobre a importância do combate à violência política de gênero e raça contra as mulheres.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher teve Parecer favorável com emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



* C D 2 5 1 6 2 4 4 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/12/2025 13:48:41.887 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3397/2024

PRL n.1

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.397 de 2024. Mesmo posicionamento é adotado em relação a Emenda apresentada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251624405600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



* C D 2 5 1 6 2 4 4 0 5 6 0 0 *